



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº	: 10.172-9/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSOS ORDINÁRIOS
RECORRENTES	: ALBANEZ BERIGO - CONTADOR ALCIDES BATISTA FILHO – GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS MAXIMILIAN JOSÉ BEIJO GONSALES – RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO APLIC RENATA FERMINO DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	: WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho de fls. 1335 – TCE/MT e em face do **conhecimento** dos presentes recursos ordinários, pelo Presidente deste Tribunal de Contas, por meio dos Juízos de Admissibilidade (fls. 1316 a 1321 e 1333/4 – TCE/MT), segue a análise das irregularidades que constam do Relatório de Auditoria (fls. 1145 a 1175 – TCE/MT) e que permaneceram até o Relatório do Conselheiro Sérgio Ricardo (fls. 1216 a 1237 – TCE/MT), o qual fundamentou o **Acórdão 5.544/2013 TP** (fls. 1238 a 1241 - TCE/MT) objeto destes recursos em análise.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

Não houve recurso específico quanto a esses dois itens, o que, à primeira vista, resultaria na manutenção da irregularidade.

No entanto, conforme se verifica no Relatório de Auditoria (fls. 514 a 577 – TCE/MT), Relatório do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo (fls. 1216 a 1223 - TCE/MT) e Razões do Voto (fls. 1226 a 1234 – TCE/MT) essas duas irregularidades foram atribuídas, inicialmente, aos responsáveis “**Senhor Marco Antônio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria, Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças e Senhor José Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.**”; os quais foram citados (às fls. 582, 595 e 584 TCE/MT, respectivamente) para que tomassem conhecimento e apresentassem as respectivas defesas, acerca do Relatório Técnico. E somente na fase de julgamento, já no “Dispositivo” (fls. 1234 a 1237 - TCE/MT) e Acórdão 5.544/2013 -TP (fls. 1238 a 1240 – TCE/MT), essas duas irregularidades foram atribuídas, ao Sr. Albanez Berigo, Contador.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Então, nota-se que, embora o contador tenha sido citado para apresentar a defesa (às fls. 588 – TCE/MT), não o foi em relação a essas duas irregularidades, mas tão somente quanto às irregularidades de n. 9.12.1, 9.12.2 e 9.12.3 (fls. 558 – TCE/MT).

Por outro lado, em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, não se faz necessário promover **agora** a citação do Contador, uma vez que já houve no Acórdão recorrido a determinação para que a atual gestão “a) cumpra as determinações da Lei n. 4.320/1964 e a Lei n. 6.404/1976 quanto à escrituração contábil e registros”; assim como, foi aplicada multa ao Contador por conta de outras irregularidades de cunho contábil. Ou seja, promover nova instrução processual (a partir de uma nova citação) para julgar essas duas irregularidades não teria relevância, porque, ainda que se confirmasse as irregularidades, apenas estas se somariam a outras da mesma espécie, sem trazer alteração substancial na parte dispositiva.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório da ampla defesa e da economia processual, propõe-se a exclusão dessas duas irregularidades da responsabilidade do Contador, uma vez que ele não foi citado para se defender sobre esses dois itens, à época oportuna; e citá-lo agora só traria alongamento desnecessário do julgamento das contas.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.12.1. O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).

9.12.2. Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)

9.12.3. Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente (recurso às fls. 1326 a 1331 – TCE/MT) não nega que houve essas três irregularidades.

Alega, no entanto, que a Tesouraria não conseguiu diferenciar as receitas de ICMS repassadas pelo Governo do Estado; e que, embora não há como contestar a diferença, o contador não pode se responsabilizar pelos lançamentos que são feitos na Tesouraria por meio eletrônico. Defende que as receitas foram contabilizadas no momento correto e não causaram mudança no resultado patrimonial do município nem nos índices de saúde, educação e PASEP, portanto, não ficou evidenciado nenhuma relevância na impropriedade apontada.

Sobre as despesas com alimentação, afirma que o fato de terem sido classificadas na subfunção “361 ensino fundamental” não prejudicou o cumprimento obrigatório do artigo 212 da Constituição Federal, porque a Prefeitura aplicou, segundo seus cálculos, 32,21% na manutenção e desenvolvimento de ensino. Diz que esse problema deve-se quando da elaboração do Orçamento, mas que já fez a mudança necessária para corrigir a classificação funcional programática.

E, a respeito da despesa com ensino superior, pondera que foi um caso esporádico de valor irrisório e que não houve a intenção de camuflar essa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

despesa para aumentar o índice de aplicação no ensino fundamental previsto no artigo 212. Conclui que sobre esses três apontamentos que resultou em aplicação da multa, foram falhas possíveis de acontecer em milhares de processos durante o exercício financeiro e que não causaram prejuízo ao erário e nem mesmo alteração no resultado patrimonial.

Análise do Auditor

Nenhuma das diferenças das contabilizações foram afastadas pelo recorrente, confirmando que as irregularidades de fato existiram.

Quanto à alegada ausência de responsabilidade sobre a contabilização da receita de ICMS, não tem cabimento, uma vez que os lançamentos contábeis devem ser baseados em documentos, no caso, os extratos bancários.

Sobre as contabilizações incorretas de despesas de educação, é prática que deve ser considerada irregular, independentemente do valor, por comprometer a própria credibilidade do cálculo dos índices de educação.

Diante do exposto, não cabe o provimento do recurso interposto referente a nenhum destes itens analisados.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa. (Recurso fls. 1279 a 1314 e 1338 a 1345 TCE/MT)

9.2. JB 01. Despesa. Grave. *Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);*

9.2.1. *Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)

O recorrente não apresentou razões sobre esse item. Cabe, então, a permanência da irregularidade e da consequente determinação de ressarcimento do valor ao erário.

9.2.2. *Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)*

9.2.3. *Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).*

Síntese das Razões do Recurso

As razões sobre esses dois itens (itens 9.2.2 e 9.2.3.1) foram apresentadas em conjunto, e assim serão analisadas. O Recorrente repete o que alegou na defesa - que os artistas não contratam show artístico sem que parte do cachê seja imediatamente repassado, e que isso é a praxe do mercado.

Afirma que o Gestor, diante da imposição do mercado, se expõe, pois, se o evento é realizado a liquidação restará comprovada, no entanto, quando não cumprida a obrigação contratual por parte do artista, restará ao Gestor tomar as providências para a reposição do erário.

Informa que ingressou imediatamente em juízo para ver o erário recomposto, assim, sustenta que condenar o Gestor à devolução de valores antes do resultado da demanda judicial não parece ser a medida adequada, porque o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

erário será duplamente ressarcido; assim, concorda com a aplicação da multa, mas pede reforma do Acórdão quanto à determinação de devolução do montante pago.

Junta cópia da petição inicial e Termo de Audiência de Conciliação do Processo n. 21.2013.811.0020 (cód. 53276) – Primeira Vara da Comarca de Alto Araguaia (fls. 1340 a 1345 – TCE/MT); no qual encontra-se homologado o acordo em que “o requerido se compromete a executar o referido show, objeto do contrato 209/2012 quando da realização do festival náutico do ano de 2014, ou em outra data previamente ajustada entre as partes, com antecedência de mínimo 60 (sessenta) dias”

Análise do Auditor

O Recorrente não negou que essas duas irregularidades existiram (tanto que acatou a multa que lhe foi imposta), apenas apresentou o motivo pelo qual fez o pagamento antecipado e mostrou a medida tomada para o ressarcimento do valor ao erário de R\$ 3.800,00.

Primeiramente, a praxe do mercado (costume) não sobrepõe ao princípio da legalidade que deve prevalecer na Administração pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a despeito do invocado costume da área artística, o Gestor agiu de forma irregular e assumiu o risco ao pagar antecipado o valor, antes da regular liquidação.

E quem deve suportar o prejuízo pelo risco assumido (concretizado pelo inadimplemento do contratado 209/2012) é o Gestor que cometeu a irregularidade e não o Município. Assim, não há erro no Acórdão recorrido ao determinar a restituição do valor.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto à ação judicial, que resultou no acordo judicial da Administração com a empresa Edilberto do Santos Pereira, não surtiu efeito sobre o valor que foi antecipado; **apenas postergou** a obrigação não cumprida pelo contratado (que era de animar o XVI Festival Náutico e XIV Festival Cultural em Alto Araguaia, no dia 07/09/**2012** - conforme consta da petição inicial, fls. 1341 – TCEMT e passou a ser de realizar um show substitutivo em **2014**). Em síntese, a Administração, por meio da Ação Judicial, além de não reaver o valor pago indevidamente, ampliou em dois anos o prazo anteriormente pactuado para a prestação do serviço; suavizou, assim (e sem justificativa externada), os efeitos da inadimplência da citada empresa.

Houve, então, apenas uma substituição de um documento extrajudicial (contrato 209/2012) por um documento judicial (sentença homologatória de acordo); e isso não elimina o dever de restituição do valor indevidamente antecipado. Ou seja, a irregularidade que se fundou no adiantamento indevido persiste mesmo após o firmamento do acordo homologado pela justiça. Até porque, o risco de inadimplência que foi criado na ocasião em que o valor foi adiantado não cessou com o acordo judicial, que pode ser descumprido pela empresa (assim como foi o contrato).

E não procede que a restituição do valor pelo Gestor redundará em dupla restituição ao erário; porque a empresa não devolveu o valor que recebeu adiantado indevidamente. Assim, apenas no caso de cumprir com o acordo judicial (prestar o serviço) é que terá direito ao valor já recebido; e, nessa hipótese, nada impede que o valor restituído pelo Recorrente (da forma determinada no Acórdão recorrido) possa ser reavido por meio de repetição de indébito, para não haver enriquecimento sem causa da Administração.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso decorrente dessas duas irregularidades; seja no valor da multa aplicada, seja na determinação de restituição do valor.

9.5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente reitera o que já foi apresentado na defesa. E reportando-nos à análise de defesa (fls. 1145 a 1175 - TCE/MT), o Gestor argumentou que as portarias referentes aos benefícios e remoções foram previstas em lei editada com data anterior ao período eleitoral; e apresentou quadro explicativo que dispõe sobre cada um dos atos administrativos (portarias) em questão. Assim, a Equipe Técnica acatou a exclusão de vários atos tidos por irregular na ocasião do Relatório de Auditoria, permanecendo, no entanto, os apontamentos pertinentes a seis atos que dispõem sobre remoção de servidores: Portaria 474/2012, 496/2012, 497/2012, 528/2012, 576/2012 e 578/2012.

Ainda reiterando o que apresentou na defesa, afirma que os atos foram editados atendendo ao interesse público, sem qualquer finalidade de desigualar o pleito eleitoral e que o Gestor não foi sequer candidato à reeleição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Reapresenta, também, o quadro explicativo, no qual encontra-se referências sobre as portarias 474/2012, 496/2012, 497/2012, 528/2012, 576/2012 e 578/2012, com a repetição do esclarecimento: “servidor (a) removido (a) para interesse da Administração Pública, devido a necessidade (...), no entanto a remoção se deu com o total consentimento do servidor (a)”.

Análise do Auditor

As remoções no período vedado efetivamente ocorreram, tanto que não houve negativa desses fatos pelo Recorrente.

E não cabe o argumento de que o Gestor não foi candidato à reeleição, pois a vedação da lei eleitoral não é restrita a gestores candidatos a reeleição.

Também não cabe invocar o interesse público como justificativa para a movimentação de pessoal, pois tal entendimento equivale a negar a aplicabilidade de Lei, uma vez que todos os atos administrativos tem como pressuposto básico o atendimento de interesse público.

Por fim, para a análise sobre o alegado “consentimento do servidor”, vale citar o dispositivo legal em questão:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

meios dificultar ou impedir o exercício funcional **e, ainda, ex officio, remover**, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

Vê-se então que o alegado consentimento dos servidores (sequer provado) não muda em nada a irregularidade das remoções que se realizaram **ex officio** (de iniciativa da administração), contrariando o citado dispositivo legal.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a essa irregularidade.

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

O recorrente não apresentou razões sobre esse item. Cabe, então, a permanência da irregularidade e da consequente multa aplicada.

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

Senhora Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo César Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008. (Item 3.3.5.)

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)

9.10. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.10.1. A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

9.11. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.11.1. Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)

Síntese das Razões do Recurso

A recorrente Renata Fermino de Oliveira (recurso às fls. 1247 a 1260 TCE/MT) menciona que o Acórdão lhe atribui responsabilidade única e exclusivamente sobre o itens 9.8.1, 9.9.1 e 9.11.1; e irregularidade CB 02 - itens 1.3



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

e 5.1. No entanto, argumenta que a “irregularidade CB 02 - itens 1.3 e 5.1” não existem nas razões do voto nem constam do Relatório de auditoria, pelo que devem ser desconsiderados; e que é dispensável a abordagem dos outros itens sobre os quais não lhe foi aplicado multa (no que se inclui o item 9.10).

As razões sobre esses três itens (itens 9.8.1, 9.9.1 e 9.11.1) foram apresentadas em conjunto, e assim serão analisadas. A Recorrente argumenta que ocupa o cargo efetivo de Analista Administrativo, cujas atribuições estão definidas na Lei 2.742/2010; e que no exercício de 2012 exerceu as funções relativas à Gerência de Licitação (conforme Portaria 014/2011), com atribuições definidas pelo § 1º do Artigo 10 da Lei Municipal n. 2.743/2010 e de Pregoeira (Portaria n. 512/2012), cujas atribuições são definidas no inciso IV do art. 3. da Lei Federal n. 10.520/2002. Sustenta que nenhum dos itens apontados no voto do Relator (itens 9.8.1, 9.9.1 e 9.11.1) guardam relação com suas atribuições; e que não é razoável responder por atos sobre os quais não lhe cabia justificar, autorizar, rever, anular ou revogar.

Sobre o item 9.8.1, especificamente, defende que o mencionado fracionamento de despesa, que teria como objetivo modificar a modalidade de licitação ou promover dispensa indevida, nada tem a ver com suas atribuições, as quais se restringiam a realizar os processos licitatórios, em conformidade com as requisições elaboradas por todos os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal; e praticar atos relacionados aos processos e procedimentos de licitação. Sustenta, enfim, que não lhe cabia a obrigação de cuidar de contratações ou compras decorrentes de valores de pequena monta que sequer ensejam licitação, assim, não tinha como atuar nos casos cujo pedido de licitação não lhe foi enviado ou naqueles que a compra ou contratação não exige licitação por ser de pequena monta.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sobre o item 9.11.1, alega, basicamente, que não dispõe de competência para designar, por meio de Portaria, servidor para acompanhar e fiscalizar contratos, pois tal ato é atribuição específica do Prefeito Municipal.

Quanto ao recorrente Alcides Batista Filho, Ordenador de Despesas (recurso às fls. 1278 a 1315 e 1338 a 1345 – TCE/MT), não apresentou nenhum argumento nem documento capaz de afastar a existência dessas mencionadas irregularidades nem a sua responsabilidade sobre elas.

Análise do Auditor

Sobre o item 9.8.1, conforme se verifica às fls. 530 – TCE/MT, foi realizado o contrato 232/2011 com vigência entre 11/10/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 17.940,00; o qual foi aditivado, para vigência 01/01/2012 a 01/11/2012, no valor de R\$ 59.800,00; e posteriormente, foi realizado o contrato 223/2012 (sem licitação), com vigência de 05/11/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 7.900,00.

Está claro que não houve o devido planejamento para eleger a modalidade adequada, o que cabe à Administração, conforme Resolução de Consulta n. 32/2008, citada na análise de defesa:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É VEDADA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO; 2) CASO OS ADITAMENTOS TENHAM SIDO FEITOS SEM A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA, O GESTOR DEVERÁ PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIM DE EVITAR A PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE E INCORRER EM CRIME PREVISTO NA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

LEI 8.666/93; 3) É VEDADA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OCORRA O VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL, DEVENDO O GESTOR REALIZAR A PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL OU INSTAURAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS; E, **4) UM DOS REQUISITOS INERENTES À ALTERAÇÃO CONTRATUAL É O ATENDIMENTO AO LIMITE DA MODALIDADE INICIALMENTE ADOTADA, OU SEJA, O DEVER DE PLANEJAMENTO IMPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO ELEJA A MODALIDADE (CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCORRÊNCIA) CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM BENS DE MESMA NATUREZA DURANTE O ANO OU DURANTE A POSSÍVEL DURAÇÃO DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O QUE SE MOSTRAR PREVISÍVEL. (g.n.)**

No entanto, há que se registrar que o valor do contrato 232/2011, mesmo aditivado, não ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00, não havendo como afirmar que a licitação foi inadequada para o valor contratado. Tampouco é de se afirmar que a Recorrente dispunha de informação, em 2011, de que haveria novo contrato em 2012 que elevaria o total contratado com fornecedor em nível superior ao limite da modalidade licitatório escolhida à época.

No mais, considerando as atribuições da Gerência de Licitação definidas pelo § 1º do Artigo 10 da Lei Municipal n. 2.743/2010, não ficou demonstrado no processo nenhuma ação ou omissão da Recorrente que tenha contribuído para a falta de planejamento capaz de indicar a modalidade própria a ser licitada em 2011; tampouco que tenha contribuído para a contratação sem licitação realizada em 2012 (contrato 223/2012).

Sobre o item 9.9.1, considerando as atribuições da Gerência de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Licitação definidas pelo § 1º do Artigo 10 da Lei Municipal n. 2.743/2010, não ficou demonstrado no processo nenhuma ação ou omissão da Recorrente que tenha contribuído para que o Ordenador realizasse as mencionadas despesas excessivas.

Com relação ao item 9.11.1, de fato, a Recorrente não dispõe de competência para designar, por meio de Portaria, servidor para acompanhar e fiscalizar contratos, pois tal ato é atribuição específica do Prefeito Municipal.

Por último, procede que a “irregularidade CB 02 - itens 1.3 e 5.1” não existem nas razões do voto nem constam do Relatório de auditoria, pelo que devem ser desconsiderados.

Diante do exposto, permanece as irregularidades referentes aos itens 9.8.1, 9.9.1 e 9.11.1, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Alcides Batista Filho; e cabe provimento em favor da Recorrente Renata Fermino de Oliveira, quanto a esses mesmos itens e quanto a “irregularidade CB 02 - itens 1.3 e 5.1”, que indevidamente consta do Acórdão recorrido.

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

Nenhum dos responsáveis apresentou recurso sobre esses itens, motivo pelo qual, permanecem as irregularidades.

Senhor Maximilian José Beijo Gonsales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica in loco. (Item 3.11.2.)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente (recurso às fls. 1267 a 1274 – TCE/MT) menciona que ocupa o cargo de Analista Administrativo, cujas atribuições são definidas na Lei Municipal n. 2.742/2010; e que desde 2008 é responsável pelo envio das informações do APLIC. Argumenta que a missão do responsável pelo APLIC sempre foi a de transmitir as informações do jurisdicionado, conforme modelo TCE/MT (layout); e que tais informações são geradas após o lançamento em sistema informatizado pelos órgãos e unidades correspondentes, compiladas e encaminhadas via internet ao endereço eletrônico do Tribunal de Contas.

Sustenta que pelo princípio da segregação de funções, não é correto que o responsável pelo APLIC faça os lançamentos no sistema informatizado e encaminhe tais informações ao TCE/MT; e que a alimentação dados dos fiscais de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratos cabe à Secretaria da Administração – Gerência de Administração e Contratos, de acordo com § 1º do art. 10 da Lei 2.743/2010.

Afirma a empresa terceirizada locadora do software negligenciou ao adaptar o sistema para o lançamento das informações dos fiscais de contrato, sendo gerado automaticamente o CPF do Prefeito Municipal; assim, a responsabilidade é do fiscal de contrato de locação do software (Secretário Municipal de Administração). Diz que atualmente o problema está regularizado e que as informações são lançadas no setor de licitações e encaminhadas pelo responsável, via sistema APLIC, na tabela contrato.

Por fim, conclui que não é razoável pretender que o Recorrente responda por atos que nunca estiveram sob sua responsabilidade; e que não houve prejuízo à fiscalização do TCE/MT, porque as informações foram devidamente repassada à Equipe Técnica quando em trabalho in loco.

Análise do Auditor

Muito embora o Recorrente seja responsável pela **envio** das informações do sistema APLIC, conforme Decreto n. 138/2008 (fls. 1274 - TCE/MT), não é responsável pelo **lançamento** das informações enviadas, tampouco sobre os serviços prestados pela empresa terceirizada, cujo acompanhamento deve ser realizado pelo fiscal do contrato. No mais, não ficou demonstrado no processo ação ou omissão sua que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso, de modo a excluir esta irregularidade, cuja responsabilidade foi indevidamente atribuída ao Recorrente; e, conseqüentemente, a exclusão da respectiva multa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. CONCLUSÃO

3.1. Cabe a exclusão das irregularidades de n. 9.1.1, 9.1.2 atribuídas ao **Sr. Albanez Berigo – Contador**; uma vez que no processo não houve citação para que ele apresentasse defesa sobre esses itens. Por outro lado, em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, não se faz necessário promover a citação do Contador, uma vez que já houve no Acórdão recorrido a determinação para que a atual gestão “a) *cumpra as determinações da Lei n. 4.320/1964 e a Lei n. 6.404/1976 quanto à escrituração contábil e registros*”; assim como, foi aplicada multa ao Contador por conta de outras irregularidades de cunho contábil. Ou seja, promover nova instrução processual (a partir de uma nova citação) para julgar essas duas irregularidades não teria relevância, porque, ainda que se confirmasse as irregularidades, apenas estas se somariam a outras da mesma espécie, sem trazer alteração substancial na parte dispositiva.

3.2. Merece provimento o recurso do **Sr. Maximilian José Beijo Gonsales - responsável pelo envio do APLIC**, de modo a excluir a irregularidade 9.15.1 que lhe foi atribuída, bem como, as multas e determinações respectivas.

3.3. Cabe provimento do recurso da **Sra. Renata Fermino de Oliveira, Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos**, de forma que seja excluída a sua responsabilidade sobre as irregularidades de n. 9.8.1, 9.9.1 e 9.11.1 e “irregularidade CB 02 - itens 1.3 e 5.1” (que consta indevidamente do Acórdão recorrido); bem como, as multas e determinações respectivas.

3.4 Não cabe provimento dos recursos no que se refere às seguintes irregularidades:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

9.12.1. *O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).*

9.12.2. *Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)*

9.12.3. *Foram constatadas despesas com ensino superior imprópriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)*

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa

9.2. JB 01. Despesa. Grave. *Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);*

9.2.1. *Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)*

9.2.2. *Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)*

9.2.3. *Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9.5. NB 03. Diversos. Grave. *Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).*

9.5.1. *No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)*

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

9.6.1. *Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)*

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

9.8.1. *Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008. (Item 3.3.5.)*

9.9. HB 05. Contrato. Grave. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

9.9.1. *Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9.10. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.10.1. A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

9.11. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.11.1. Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

É a informação que se submete à apreciação superior.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de julho de 2014.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo

<p><i>Revisado por:</i></p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</i></p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
--	--